



Acórdão – Primeira Câmara

644948, CONVÊNIO, Prefeitura de Senhora dos Remédios.

Apensos n. 644951 – Tomada de Contas e n. 644950 – Termo Aditivo a Convênio.

Parte(s): José Francisco Milagres Primo

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM DECORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Passados mais de 8 (oito) anos da primeira causa interruptiva da prescrição, não se constatando qualquer decisão de mérito recorrível proferida nos processos, reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014. 2) Constata-se que houve dano efetivo ao erário estadual e ao erário municipal, uma vez que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio. 3) Determina-se a restituição de valores aos cofres públicos. 4) Deixa-se de aplicar multa e determina-se o arquivamento do processo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 23/09/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos em referência de Convênio nº 1665/97/SEAM/PADEM, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM, e o Município de Senhora dos Remédios, e respectiva Tomada de Contas Especial, instaurada em face à ausência de prestação de contas dos recursos repassados, cuja aplicação destinava-se à execução de obras de pavimentação em vias urbanas naquela municipalidade.

Através do ofício GAB. Nº 916/2001, de 30/05/2001 (fl.09), do Subsecretário de Assuntos Municipais, Sr. Ubiratan Soares de Sá, foi solicitada a este Tribunal a reversão do processo de

Tomada de Contas Especial, encaminhado anteriormente pelo ofício GAB.Nº 814/01, protocolizado sob o nº 103866-1, autuado como processo nº 644951, tendo em vista que o Município conveniente havia encaminhado àquela Subsecretaria, a prestação de contas do convênio, sendo o pleito objeto de análise e decisão por parte da Terceira Câmara desta Corte, em sessão realizada em 12.06.2001, cujas notas taquigráficas e acórdão encontram-se às fls.15/21 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Revertidos os documentos àquela Secretaria, com prazo para encaminhamento a este Tribunal da respectiva Tomada de Contas Especial, por meio do ofício nº GAB Nº 299/2001, de 06 de agosto de 2001 (fl.23), foram novamente encaminhados a este Tribunal os documentos que instruem a prestação de contas do convênio nº 1665/97, juntados aos autos de nº 644951-Tomada de Contas Especial (fl.03/39 e 48/125), que ensejaram a análise preliminar por parte da Unidade Técnica desta Corte de Contas, que sugeriu que a Secretaria instaurasse nova Tomada de Contas Especial visando à correta instrução dos autos, conforme se vê às fls. 26/31.

Por determinação do Relator à época, Conselheiro Elmo Braz, foi citado o responsável e ex-prefeito municipal de Senhora dos Remédios, Sr. José Francisco Milagres Primo, que apresentou sua defesa conforme documentos juntados às fls.51/57. O Órgão Técnico procedeu ao reexame dos documentos que instruem os autos, concluindo pela permanência de irregularidades diversas elencadas às fls. 72/74, sugerindo a responsabilização do ex-Prefeito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls.78, fundamentado no exame realizado pelo Órgão Técnico, opinou “... *pela irregularidade do instrumento analisado nos autos, bem como pela aplicação das sanções de multa e de devolução aos ordenadores das despesas examinadas nos autos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*”.

É o relatório.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Preliminarmente avoco no caso dos autos a tese da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação à aplicação de multa ao ex-prefeito de Senhora dos Remédios, Sr. José Francisco Milagres Primo, em razão da intempestividade da apresentação da prestação de contas, e também ao Gestor da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, órgão repassador dos recursos através do Convênio nº 1665/1997, pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial.

Ressalto que o Convênio nº 1665/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Município de Senhora dos Remédios foi formalizado em **26/12/1997**, tendo sido autuado neste Tribunal na data de **28/05/2001**. Constatado também, que a documentação que instrui o processo da respectiva Tomada de Contas Especial foi autuada neste Tribunal em **28/05/2001**, conforme r. despacho à fl. 40 dos autos de nº 644.951, apenso.

Registro que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas foi modificada, sendo conferida nova redação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008, introduzida através da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, instituindo o art. 118-A, que estabeleceu as regras a serem observadas quanto à contagem dos prazos prescricionais. Esta nova ordem legal instituída aplica-se aos processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme se infere das disposições a seguir:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em **28/05/2001**, com a autuação da documentação que instrui os presentes autos e também o processo da Tomada de Contas Especial, constatando-se, portanto, o lapso de tempo superior a 8 (oito) anos contado daquela data, não havendo nos respectivos processos prolação de qualquer decisão de mérito, incidindo, no caso, a hipótese contemplada no art.118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Desta forma, passados mais de 8 (oito) anos da primeira causa interruptiva da prescrição, não se constatando qualquer decisão de mérito recorrível proferida nos processos, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, II, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fl.72/74), tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

O Convênio nº 1665/1997, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, e o Município de Senhora dos Remédios, tem como objeto a execução de obras de “... *calçamento em poliédrico em ruas do Distrito de Palmítal dos Carvalhos, com 2.600m² e 800m de meio fio.*” Conforme se vê à fl. 05, competia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

à Secretaria o repasse de recursos financeiros no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo fixada a contrapartida do Município em R\$3.560,00 (três mil, quinhentos e sessenta reais), perfazendo o total de R\$13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais) a serem alocados no projeto, na forma prevista na Cláusula Terceira do instrumento celebrado.

Dentre as obrigações assumidas, cabia ao Município a responsabilidade pela execução do objeto do convênio, destacando-se a Cláusula Segunda do Convênio, *verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações e Responsabilidades

- a) – executar as obras, serviços, aquisição de material ou equipamentos, conforme o prescrito no objeto do presente Convênio;
- b) – fazer o aporte de recurso próprio, como contrapartida, de conformidade com o previsto no parágrafo 1º, artigo 19, da Lei Estadual nº 12.264, de 24.07.96, conforme previsto na cláusula Terceira deste instrumento.
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) - prestar contas do recurso recebido, obedecendo o previsto na cláusula Sexta deste Termo.

A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu a seguinte conclusão: (fls.125 – autos nº 644951)

“Em face do exposto, somos de parecer que os recursos financeiros recebidos através desse convênio, foram solicitados e aplicados irregularmente e devem ser integralmente devolvidos, corrigidos monetariamente, no valor de R\$13.748,38 (atualizados até o mês de agosto de 2001) aos cofres do tesouro na conta 0000.27.000-3, agência 3380 banco Itaú-MG ou conta 00127.000-8 agência 0002-6 do BEMGE.”

Compulsando os autos, constatou-se a ocorrência de diversas irregularidades, que à vista dos argumentos e documentos trazidos à colação pela defesa apresentada pelo responsável, não foram sanadas, destacando-se:

- não execução da construção de meio fio e muros de arrimo;
- desvio de objeto tendo em vista que o plano de trabalho previa a aplicação de recursos em calçamento poliédrico, sendo constatada a execução de pavimentação em CBQU;
- divergência entre a metragem inicialmente prevista para execução da obra (2.600m²) e a executada (2.315m²);
- não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, ausência de comprovação da movimentação financeira mediante extratos e movimentação de recursos em conta bancária diversa de conta específica vinculada ao convênio;
- comprovação das despesas realizadas com documentos inidôneos ou adulterados e realização de pagamento de despesas em data posterior à vigência do Convênio;

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico de fls. 59/75, não há como deixar de concluir que houve dano efetivo ao erário estadual, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em valores originais, correspondente aos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Senhora dos Remédios, e dano ao erário municipal, no valor de R\$3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais), correspondente à contrapartida do município, uma vez que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes ao Convênio nº 1665/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM e o Município de Senhora dos Remédios, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, e determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. José Francisco Milagres Primo, Prefeito Municipal à época, signatário do Convênio nº 1665/1997 e responsável pela execução de seu objeto, a restituir o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao erário Estadual, devidamente atualizado, correspondente ao dano verificado, acrescido de juros de mora; e ainda, o valor de R\$3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais) aos cofres do Município de Senhora dos Remédios, devidamente atualizado, acrescido de juros mora, relativamente ao dano verificado correspondente à contrapartida municipal prevista no referido convênio.

Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008, por verificar nos presente autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 133 de 05/2/2014.

Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **644948**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014. No mérito, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acordam em julgar irregulares as contas inerentes ao Convênio n. 1665/1997, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM e o Município de Senhora dos Remédios, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, e em determinar, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. José Francisco Milagres Primo, Prefeito Municipal à época, signatário do Convênio n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1665/1997 e responsável pela execução de seu objeto, a restituição do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao erário Estadual, devidamente atualizado, correspondente ao dano verificado, acrescido de juros de mora; e ainda, o valor de R\$3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais) aos cofres do Município de Senhora dos Remédios, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora, relativamente ao dano verificado correspondente à contrapartida municipal prevista no referido convênio. Deixam de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, por verificarem nos presente autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 133 de 05/2/2014. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/